



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº SEPLAG-PRO-202502847 **SPA nº** 2025-00004062

Consulente(s) Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso - SEPLAG

Assunto(s) Pregão

Procurador(a) Anibal de Castro Passos Ramos

Data Cuiabá/MT, 01 de outubro de 2025

PARECER JURÍDICO N° 00293/2025/SGPG/PGEMT

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI FEDERAL N° 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL N° 1.525/2022. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS E ACESSÓRIOS PARA REALIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO DE REAJUSTE. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

1. BREVE SÍNTSE



Assinado digitalmente por Anibal de Castro Passos Ramos - 05/10/2025 - 17:38
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
https://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7F5G7



PGE/CAP20254/079A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 06/10/2025 às 17:57:30.
Documento N°: 31087610-5752 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31087610-5752>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Trata-se dos autos do Processo Administrativo SEPLAG-PRO-202502847, remetido a esta Subprocuradora-Geral da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por intermédio do Despacho nº 37828/2025/GAQ/SEPLAG (fl. 307), expedido pela Gerência de Aquisições da SEPLAG, “*para análise, manifestação da pretensa aquisição na modalidade Pregão e na forma Eletrônica e emissão de parecer quanto às formalidades legais da minuta do Edital nº XX/2025/SAAS/SEPLAG e seus anexos, e a minuta contratual, constante respectivamente, às fls. (224/293) e demais documento constante nos autos*”.

Conforme referido despacho, objetiva-se a “*Aquisição de equipamentos, máquinas e acessórios para realização de manutenção de áreas verdes, por meio de Pregão Eletrônico, conforme Termo de Referência nº 10/2025, (fls. 10-55), devidamente autorizado pelo do Secretário de Estado de Planejamento*”. Ressalte-se, contudo, a existência de erro material no despacho, uma vez que o documento correto corresponde ao Termo de Referência nº 013/2025/SEAPS/SEPLAG (fls. 10/54).

O valor estimado da contratação é de **RS110.664,91 (cento e dez mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos)**, conforme Mapa Comparativo (fl. 77) e Termo de Referência nº 013/2025/SEAPS/SEPLAG - Anexo III da minuta do Edital do Pregão Eletrônico (fl. 255).

Os autos possuem 307 (trezentos e sete) páginas, das quais se destacam os seguintes documentos:

Documentos	Fls
1. Cadastro SIAG	02
2. Documento de Formalização da Demanda	03/09
3. Termo de Referência nº 013/2025/SEAPS/SEPLAG	10/54
4. Termo de Análise, Aprovação e Autorização	55



Assinado digitalmente por Anibal de Castro Passos Ramos - 05/10/2025 - 17:38
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7F5G7



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 06/10/2025 às 17:57:30.
Documento Nº: 31087610-5752 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31087610-5752>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

5. Justificativa Para Aquisição de Equipamentos e Acessórios	57/58
6. Mapa Comparativo de Preços Auxiliar	59/71
7. Mapa Comparativo 2	72/78
8. Informação Quanto à Inexistência de Contrato Com Mesmo Objeto da Pretensa Contratação	80
9. Pesquisa de Preços	84/174
10. Termo de Compromisso e Responsabilidade	175
11. CI nº 04965/2025/GSAPS/SEPLAG	176/177
12. Despacho nº 36358/2025/GAQ/SEPLAG	179
13. Despacho nº 36459/2025/SFIN/SEPLAG	180
14. Pedido de Empenho nº 11101.0001.25.002135-0	181/182
15. Despacho nº 36601/20228/GAQ/SEPLAG	184
16. Minuta do Contrato	185/203
17. Despacho nº 37490/2025/GCONT/SEPLAG	204/205
18. Análise Crítica dos Mapas Comparativos de Preços	210/218
19. Publicação da Portaria nº 36/2025/SEPLAG no D.O.E/MT de 13.03/2025	220/222
20. Minuta do Edital do Pregão Eletrônico	224/248
21. Anexo I – Especificações	249/251
22. Anexo II – Modelo de Proposta de Preço	252
23. Anexo III – Termo de Referência nº 13/2025/SEAPS/SEPLAG	253/278
24. Anexo IV – Modelo de Declarações	279
25. Anexo V – Modelo de Declaração Para ME, EPP e MEI	280
26. Anexo IV – Minuta de Contrato	281/293
27. Lista de Verificação	294/306
28. Despacho nº 37828/2025/GAQ/SEPLAG	307

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.4. DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

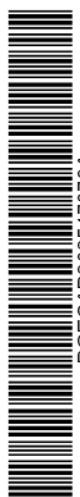
Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião



Assinado digitalmente por Aníbal de Castro Passos Ramos - 05/10/2025 - 17:38
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7F5G7



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 06/10/2025 às 17:57:30.
Documento Nº: 31087610-5752 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31087610-5752>



PGECAP202547079A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.B. DO PREGÃO ELETRÔNICO

O pregão é a modalidade de licitação prevista no inciso I do art. 28 da Lei Federal nº 14.133, de 01/04/2021 e deve ser adotada quando da aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado do futuro contrato.

No presente caso, a área demandante declarou no item 1.7 do ANEXO III DO EDITAL - TERMO DE REFERÊNCIA (fl. 256) que a pretendida contratação é de bens classificados como “comuns” :

1.7. A natureza do objeto desta contratação é definido como bens e serviços comuns, conforme Lei 14.133, art 6º, XIII.

* bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificação do objeto. *

Diane da adoção da modalidade pregão e em observância ao inciso XLI do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021, o critério de julgamento foi adequadamente fixado como o de menor preço por lote (fl. 259), conforme item 5.1 do ANEXO III DO EDITAL - TERMO DE REFERÊNCIA.



Assinado digitalmente por Anibal de Castro Passos Ramos - 05/10/2025 - 17:38
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7F5G7



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 06/10/2025 às 17:57:30.
Documento Nº: 31087610-5752 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31087610-5752>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

5. FUNDAMENTAÇÃO PARA ESCOLHA DA MODALIDADE LICITATÓRIA

5.1. A modalidade licitatória adotada para a seleção do fornecedor será o **PREGÃO**, sob a forma **ELETRÔNICA**, com adoção do critério de julgamento de **menor preço por lote**.

O modo de disputa na fase inicial será **ABERTO** consoante estabelecido no Edital de Pregão Eletrônico, à fl. 426 e item 15.2 do ANEXO III DO EDITAL - TERMO DE REFERÊNCIA (fl. 268), nos termos do art. 70 do Decreto Estadual nº 1.525/22:

MODO DE DISPUTA: ABERTO

15.2. O modo de disputa adotado será aberto, caracterizado pela apresentação pública sucessivas de propostas de forma decrescente.

2.C. DA FASE INTERNA E DOS DOCUMENTOS DE INSTRUÇÃO

Com a finalidade de garantir robusto planejamento aos procedimentos licitatórios, tanto o art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, como também o art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/22, trazem uma série de documentos que devem ser providenciados ainda na fase preparatória da licitação e antes da publicação do edital.

No Documento de Formalização de Demanda (DFD) é indicada a dispensa de Estudo Técnico preliminar para a pretensa aquisição, dispondo que “Considerando a natureza da contratação, que não envolve complexidade técnica significativa e tampouco enseja a necessidade de avaliação de alternativas para atendimento da demanda, resta caracterizada a hipótese de desnecessidade de ETP, nos termos do artigo 38, inciso II, alínea “a”, do Decreto nº 1.525. (fl. 04).

A alínea “a” do inciso II do art. 38 do Decreto nº 1.525/2022 dispõe a possibilidade do gestor público dispensar a elaboração do ETP pela simplicidade do objeto.



Assinado digitalmente por Anibal de Castro Passos Ramos - 05/10/2025 - 17:38
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7F5G7



PGE/CAP20254/079A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 06/10/2025 às 17:57:30.
Documento Nº: 31087610-5752 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31087610-5752>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 38 A elaboração do ETP: I - será dispensada: (...)

II - poderá ser dispensada nas hipóteses de:

- a) simplicidade do objeto ou quando o modo de seu fornecimento puder afastar a sua necessidade e da análise de risco, o que deverá ser devidamente justificado no documento de formalização da demanda;

No item 1 do referido DFD se dispõe que a aquisição se trata de “**Material Permanente**” (fl. 03).

Consoante item 3 do DFD “*A aquisição deste objeto justifica-se pela necessidade constante de serviços de roçagem, limpeza e conservação de áreas externas, que são essenciais para manter a funcionalidade, segurança e higiene dos espaços públicos frequentados diariamente por servidores, usuários, cidadãos e visitantes. A vegetação alta, a presença de folhas secas, galhos e resíduos sólidos compromete não apenas a estética urbana, mas também a segurança, podendo contribuir para a proliferação de vetores de doenças, obstrução de acessos e risco de acidentes*”.

Além disto destaca que “*As roçadeiras a gasolina são equipamentos versáteis e de alto desempenho, ideais para o corte e a remoção de vegetação densa, capim alto e ervas daninhas em terrenos irregulares ou de difícil acesso. Sua autonomia, potência e mobilidade as tornam especialmente adequadas para locais onde não há disponibilidade de energia elétrica ou onde a área a ser roçada é extensa e demanda deslocamento frequente. Esses equipamentos proporcionam maior rendimento operacional, com menor esforço físico das equipes, além de possibilitar a realização dos serviços com agilidade e precisão*” (fls. 04/05).

Dispõe ainda que “*Os sopradores, por sua vez, são utilizados na limpeza rápida e eficaz de folhas, resíduos leves e pequenos galhos, sendo essenciais para a finalização dos serviços de roçagem e varrição. Sua aplicação garante maior produtividade e acabamento nos espaços públicos, além de facilitar a coleta e destinação dos resíduos*”, bem como que “*As*



Assinado digitalmente por Anibal de Castro Passos Ramos - 05/10/2025 - 17:38
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7F5G7



PGECAP202547079A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 06/10/2025 às 17:57:30.
Documento Nº: 31087610-5752 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31087610-5752>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

demais máquinas e acessórios solicitadas auxiliam em tarefas, otimizando recursos públicos ao evitar a mobilização de equipes externas para ações de pequeno porte” (fl. 05).

De modo que “*Dante da extensão das áreas sob responsabilidade da Administração Estadual, da necessidade de manutenção periódica e padronizada, e da insuficiência de equipamentos atualmente disponíveis, a presente contratação configura-se como medida imprescindível para a continuidade dos serviços públicos essenciais, especialmente nas unidades do Ganha Tempo, que possuem grande fluxo de atendimento à população”* (fl. 05).

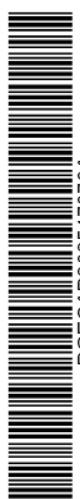
Por fim, ressalta que “*Ainda que exista uma Ata de Registro de Preços vigente, ARP 007/2025, oriunda do Pregão Eletrônico 17/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, asseio, conservação e jardinagem, com fornecimento de mão de obra e insumos diversos necessários à execução dos serviços, compreendendo as áreas internas e externas, verifica-se a necessidade de aquisição das máquinas à combustão, equipamentos e seus acessórios, a serem alocadas nas Unidades da Prefeitura do CPA e Ganha Tempo, que possuem unidades distribuídas pelo Estado, para uso da mão de obra proveniente do Termo de Cooperação firmado entre a SEPLAG e a Fundação Nova Chance - FUNAC. Atualmente a SEPLAG conta com a mão de obra de 51 reeducandos, atuando sob a responsabilidade da Unidade da Prefeitura do CPA. A iniciativa está plenamente fundamentada nos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e interesse público, orientadores da gestão pública moderna e comprometida com a qualidade dos serviços prestados à sociedade”* (fl. 05)

O §1º do art. 40 da Lei Federal nº 14.133/2021, referenciado no art. 42 do Decreto Estadual, dispõe quanto ao Termo de Referência. Verifica-se que foi elaborado, conforme consta solidificado no Anexo III do Edital - Termo de Referência (fls. 460/490).

O **objeto** foi devidamente definido no instrumento referencial, não se



Assinado digitalmente por Anibal de Castro Passos Ramos - 05/10/2025 - 17:38
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7F5G7



PGECAP202547079A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 06/10/2025 às 17:57:30.
Documento Nº: 31087610-5752 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31087610-5752>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

vislumbrando especificação demasiadamente genérica, tampouco excessivamente detalhista que frustra a competitividade, consoante item 1 – “Condições Gerais da Contratação” (fls. 253/255) do Anexo III do Edital – Termo de Referência:

1. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

- 1.1. O presente Termo de Referência visa à aquisição de equipamentos, máquinas e acessórios para realização de manutenção de áreas verdes, que pode ser descrito como conjunto de atividades destinadas a manter, limpar e melhorar a vegetação de espaços como jardins, parques, praças e outros ambientes naturais, garantindo que permaneçam saudáveis e visualmente harmoniosos.
- 1.2. Para execução dessas atividades, torna-se necessário a aquisição pela Secretaria de Planejamento e Gestão (SEPLAG), de itens , que atenderão às demandas da Prefeitura do Centro Político Administrativo (CPA) e das Unidades Ganha Tempo, consoante especificados na tabela abaixo, na qual também estão indicados os valores médios unitários e global, de acordo com as condições e exigências estabelecidas neste Termo de Referência.

Às fls. 80/81 consta mensagem eletrônica subscrita pela Gerente de Contratos, na qual informa a inexistência de contratos firmados pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão cujo objeto seja idêntico ao da presente contratação:

a) Informo a INEXISTÊNCIA de contrato com o mesmo objeto, firmados por esta Secretaria Estadual de Planejamento e Gestão – SEPLAG, que estejam em execução ou que tenham sido concluídos no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;

Verifica-se a **justificativa para a contratação** presente no Termo de Referência, em especial, destacando, às fl. 14/16, o tópico relativo à “*FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO*” dispondo que “A presente contratação tem por finalidade a aquisição de máquinas à combustão, equipamentos e acessórios para atender às demandas da Prefeitura, com foco na manutenção das áreas verdes e espaços públicos localizados no Centro Político Administrativo e nas 07 (sete) unidades do programa Ganha Tempo, distribuídas nos municípios de Cuiabá (02 unidades) Centro e CPA, Várzea Grande, Barra das Garças, Rondonópolis, Sinop e Cáceres, que fazem que estão sob a gestão da SEPLAG do Estado de Mato Grosso. A aquisição deste objeto justifica-se pela necessidade



Assinado digitalmente por Anibal de Castro Passos Ramos - 05/10/2025 - 17:38
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
https://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7F5G7



PGECAP202547079A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 06/10/2025 às 17:57:30.
Documento Nº: 31087610-5752 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31087610-5752>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

constante de serviços de roçagem, limpeza e conservação de áreas externas, que são essenciais para manter a funcionalidade, segurança e higiene dos espaços públicos frequentados diariamente por servidores, usuários, cidadãos e visitantes. A vegetação alta, a presença de folhas secas, galhos e resíduos sólidos compromete não apenas a estética urbana, mas também a segurança, podendo contribuir para a proliferação de vetores de doenças, obstrução de acessos e risco de acidentes”.

3. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

- 3.1. A presente contratação tem por finalidade a aquisição de máquinas à combustão, equipamentos e acessórios para atender às demandas da Prefeitura, com foco na manutenção das áreas verdes e espaços públicos localizados no Centro Político Administrativo e nas 07 (sete) unidades do programa Ganhá Tempo, distribuídas nos municípios de Cuiabá (02 unidades) Centro e CPA, Várzea Grande, Barra das Gargantas, Rondonópolis, Sinop e Cáceres, que fazem que estão sob a gestão da SEPLAG do Estado de Mato Grosso.
- 3.2. A aquisição deste objeto justifica-se pela necessidade constante de serviços de roçagem, limpeza e conservação de áreas externas, que são essenciais para manter a funcionalidade, segurança e higiene dos espaços públicos frequentados diariamente por servidores, usuários, cidadãos e visitantes. A vegetação alta, a presença de folhas secas, galhos e resíduos sólidos compromete não apenas a estética urbana, mas também a segurança, podendo contribuir para a proliferação de vetores de doenças, obstrução de acessos e risco de acidentes.
- 3.3. As máquinas à gasolina como roçadeiras, motopoda, motosserra são equipamentos versáteis e de alto desempenho, ideais para o corte e a remoção de vegetação densa, capim alto e ervas daninhas em terrenos irregulares ou de difícil acesso. Sua autonomia, potência e mobilidade as tornam especialmente adequadas para locais onde não há disponibilidade de energia elétrica ou onde a área a ser roçada é extensa e demanda deslocamento frequente. Esses equipamentos proporcionam maior rendimento operacional, com menor esforço físico das equipes, além de possibilitar a realização dos serviços com agilidade e precisão.
- 3.4. Os sopradores, por sua vez, são utilizados na limpeza rápida e eficaz de folhas, resíduos leves e pequenos galhos, sendo essenciais para a finalização dos serviços de roçagem e varrição. Sua aplicação garante maior produtividade e acabamento nos espaços públicos, além de facilitar a coleta e destinação dos resíduos.
- 3.5. As demais máquinas e acessórios solicitadas auxiliam em tarefas, otimizando recursos públicos ao evitar a mobilização de equipes extensas para ações de pequeno porte.
- 3.6. Esta aquisição visa ainda promover melhores condições de trabalho, ao disponibilizar ferramentas adequadas, seguras e eficientes para a execução das atividades de roçagem, limpeza e conservação na área do Centro Político



Assinado digitalmente por Anibal de Castro Passos Ramos - 05/10/2025 - 17:38
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7F5G7



PGE/CAP20254/079A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 06/10/2025 às 17:57:30.
Documento Nº: 31087610-5752 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31087610-5752>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Administrativo-CPA e Unidades do Ganha Tempo.
3.7. Ainda que exista uma Ata de Registro de Preços vigente ARP 007/2025, oriunda do Pregão Eletrônico 17/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, asseio, conservação e jardinagem, com fornecimento de mão de obra e insumos diversos necessários à execução dos serviços, compreendendo as áreas internas e externas, verifica-se a necessidade de aquisição das máquinas à combustão, equipamentos e seus acessórios, a serem alocadas nas Unidades da Prefeitura do CPA e Ganha Tempo, que possuem unidades distribuídas pelo Estado, para uso da mão de obra proveniente do Termo de Cooperação firmado entre a SEPLAG e a Fundação Nova Chance - FUNAC, que atualmente conta com 51 reeducandos, atuando sob a responsabilidade da Unidade da Prefeitura do CPA.
3.8. A presente demanda se justifica pelo fato de que, em diversas situações operacionais, há necessidade de realização imediata de serviços de manutenção e conservação de áreas verdes, pequenos reparos e intervenções pontuais que não dependam da atuação da empresa terceirizada, seja pela urgência da demanda, indisponibilidade contratual, restrição de escopo ou limitações logísticas.
3.9. Além disso, a posse dos equipamentos por parte da Administração garante maior autonomia, agilidade e continuidade das atividades de manutenção, otimizando recursos públicos. Ressalta-se, ainda, que a presença de servidores capacitados para o uso desses equipamentos já está prevista, o que reforça a viabilidade e economicidade da medida.
3.10. Complementando, a contratação deste objeto, assegura a plena manutenção da infraestrutura paisagística e urbana sob responsabilidade da SEPLAG, de forma eficiente, contínua e com melhor relação custo-benefício.
3.11. Diante da extensão das áreas sob responsabilidade da Administração Estadual, da necessidade de manutenção periódica e padronizada, e da insuficiência de equipamentos atualmente disponíveis, a presente contratação configura-se como medida imprescindível para a continuidade dos serviços públicos essenciais, especialmente nas unidades do Ganha Tempo, que possuem grande fluxo de atendimento à população.
3.12. A iniciativa está plenamente fundamentada nos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e interesse público, orientadores da gestão pública

moderna e comprometida com a qualidade dos serviços prestados à sociedade.

O inciso IV do art. 40 da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe que na fase de planejamento deverá ser observada as condições de armazenamento do objeto a ser adquirido. Nesse sentido, às fls. 470/471, consta no item 7 *"MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO"*, indicando as condições de entrega, armazenamento, conservação e execução:



Assinado digitalmente por Aníbal de Castro Passos Ramos - 05/10/2025 - 17:38
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7F5G7



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 06/10/2025 às 17:57:30.
Documento Nº: 31087610-5752 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31087610-5752>



PGECAP202547079A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

7.7. Forma de execução.

7.8. O contratado será responsável pelo transporte dos produtos até a sua entrega ao contratante no endereço e horário indicados.

7.9. As embalagens dos produtos deverão ser acondicionadas conforme padrão do fabricante, devendo garantir a proteção durante o transporte e estocagem, bem como constar identificação dos materiais e demais informações exigidas na legislação em vigor.

7.10. Os materiais deverão estar acondicionados em embalagens individuais adequadas, com o menor volume possível, utilizando materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento.

7.11. A embalagem deve ser adequada à sua conservação e indicar marca, modelo e procedência, bem como CNPJ, nome do fabricante, além de informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados e ainda sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

7.12. A entrega dos equipamentos não poderá ser efetuada de forma parcelada, o objeto deverá ser entregue em sua totalidade.

7.13. Na entrega não será aceita troca de marca e fabricante dos produtos ofertados na proposta, salvo no caso previsto no art. 276 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, hipótese na qual deverá ser previamente celebrado aditivo contratual.

7.14. A entrega dos itens ficará a cargo do contratado, devendo ser providenciada a mão de obra necessária.

7.15. Os itens deverão ser entregues em perfeitas condições, no prazo e locais indicados pelo contratante, em estrita observância das especificações do Termo de Referência e da proposta, acompanhado da respectiva Nota Fiscal.

7.16. Somente os itens que estiverem em perfeitas condições serão aceitos e recebidos, caso algum produto sofra danos durante o transporte e cu não apresentem as condições ora estabelecidas, os mesmos serão rejeitados e devolvidos, ficando o fornecedor obrigado a substituí-los, sujeitando-se ainda às sanções previstas na legislação pertinente, quando couber.

7.17. Quaisquer produtos fornecidos que apresentem vícios ou defeitos de fabricação, serão devolvidos, comprometendo-se o contratado, por sua conta, a substituí-los por outros novos e em perfeito estado de utilização, de acordo com as especificações do Termo de Referência e seus anexos, sem que este fato acarrete qualquer ônus para o órgão ou entidade contratante.

7.18. Os equipamentos deverão ser acompanhados com os respectivos manuais de instrução e catálogos em língua portuguesa. Deverá possuir assistência técnica e venda de peças disponíveis no mercado brasileiro, de preferência no Estado do Mato Grosso.

7.19. Fica a cargo do contratado a realização de assistência técnica, pelo período da garantia de fábrica dos equipamentos.

7.20. Ainda que o fornecedor não disponha de assistência técnica própria, deverá, obrigatoriamente, indicar, no momento da entrega dos equipamentos, empresa qualificada e autorizada para prestar serviços de manutenção preventiva e corretiva, preferencialmente localizada no Estado do Mato Grosso. Tal exigência visa assegurar a continuidade e eficiência dos serviços prestados pelos equipamentos, bem como facilitar o atendimento em caso de necessidade de reparos ou substituição de peças durante o período de garantia.

No que se refere à **estimativa de quantitativo**, às fls. 57/58 consta a Justificativa Para Aquisição de Equipamento e Acessórios, elaborada pela Unidade da Prefeitura do Centro Político, que indica o número de unidades a serem adquiridas para a respectiva Unidade, bem como suas funcionalidades:



Assinado digitalmente por Aníbal de Castro Passos Ramos - 05/10/2025 - 17:38
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7F5G7



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 06/10/2025 às 17:57:30.
Documento Nº: 31087610-5752 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31087610-5752>



PGECAP202547079A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

JUSTIFICATIVA PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS

A aquisição dos equipamentos e acessórios listados a seguir é necessária para a execução das atividades de manutenção e conservação sob responsabilidade da Unidade da Prefeitura do Centro Político Administrativo, que compreendem a limpeza, conservação e manutenção de todo o Centro Político, bem como de alguns imóveis pertencentes ao Governo do Estado de Mato Grosso. Os quantitativos foram definidos considerando a demanda continua dos serviços, a necessidade de reposição de peças de desgaste natural e a disponibilidade de equipamentos suficientes para assegurar a eficiência e continuidade das atividades.

Justificativa por item:

1. Motopoda a combustão Stihl HT 75 ou similar (2 unid.)

Necessária para execução de podas em galhos mais altos e de difícil acesso, garantindo segurança e eficiência no serviço. O quantitativo solicitado assegura a disponibilidade de equipamento em caso de manutenção ou substituição por desgaste.

2. Roçadeira – tipo aparador de grama (5 unid.)

Fundamentais para o corte e acabamento da grama em locais onde cortadores maiores não alcançam. A quantidade requerida se justifica pela extensão das áreas verdes atendidas e pela necessidade de manter ritmo constante de trabalho.

3. Carrinho aparador de grama e combustão (1 unid.)

Destinado ao corte de áreas gramadas de médio porte, proporcionando maior agilidade e eficiência na manutenção de gramados. A aquisição de uma unidade atende à demanda da equipe, em complemento às roçadeiras.

4. Lâmina para carrinho cortador de grama (10 unid.)

As lâminas sofrem desgaste natural pelo uso contínuo. A quantidade solicitada garante reposição imediata, evitando paralisação dos serviços de corte de grama.

5. Podador de cerca viva a combustão Stihl ou similar (1 unid.)

Essencial para manutenção de cercas vivas e arbustos, permitindo acabamento uniforme e seguro. Uma unidade é suficiente para atender à demanda atual.

6. Motocultivador a gasolina 4 tempos (1 unid.)

Necessário para acoplar a roçadeira frontal, possibilitando maior praticidade e eficiência na execução dos trabalhos de roçagem.

7. Roçadeira frontal RF-500 (1 unid.)

Destinada a áreas de maior extensão e de difícil acesso, garantindo maior produtividade na roçagem. Uma unidade atende a necessidade atual da Unidade.

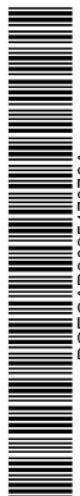
8. Máquina de solda 195A-220V mono V8 (1 unid.)



Assinado digitalmente por Anibal de Castro Passos Ramos - 05/10/2025 - 17:38
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7F5G7



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 06/10/2025 às 17:57:30.
Documento Nº: 31087610-5752 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31087610-5752>



PGE/CAP20254/079A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Indispensável para realizar reparos e recuperações em equipamentos utilizados pela equipe de manutenção, prolongando sua vida útil. Também será utilizada em serviços de soldagem de estruturas de proteção e segurança do Centro Político (como grades, estruturas metálicas e corrimões), evitando a contratação de terceiros e promovendo significativa economicidade.

9. Motosserra a combustão Stihl ou similar – pequena (1 unid.)

Necessária para o corte e remoção de árvores de pequeno porte e galhos mais espessos, garantindo agilidade e segurança na manutenção das áreas verdes.

10. Soprador (9 unid.)

Utilizados para limpeza de folhas secas e resíduos após a poda ou roçagem, otimizando o tempo de trabalho da equipe. O quantitativo solicitado é necessário para atender toda a extensão da área de manutenção de forma simultânea.

11. Copinho prato giratório de metal para roçadeiras (30 unid.)

Acessório indispensável para o funcionamento das roçadeiras, sujeito a desgaste natural. A quantidade solicitada corresponde à reposição preventiva e corretiva.

12. Carretel nylon para roçadeira – quadrado laranja 3mm-226m (10 unid.)

Material de consumo utilizado constantemente nas roçadeiras. O quantitativo atende à demanda recorrente e evita a interrupção dos serviços.

13. Lâmina 2 pontas para roçadeira Stihl ou similar (30 unid.)

Acessório fundamental para as roçadeiras, com alta rotatividade de substituição devido ao desgaste pelo uso contínuo. O quantitativo garante estoque para reposição imediata.

Assim, a aquisição dos equipamentos e acessórios listados é indispensável para manter a regularidade e eficiência dos serviços de manutenção e conservação do Centro Político Administrativo e dos imóveis do Governo do Estado. Os quantitativos propostos asseguram condições adequadas de trabalho, evitam interrupções nas atividades e promovem economicidade, por meio da otimização dos recursos públicos e do prolongamento da vida útil dos bens.

Jeanny Cristina Corso
Assessora Técnica
Unidade da Prefeitura do Centro Político

Ademais, o subitem 4.2 do Documento de Formalização da Demanda (fls. 06/07) esclarece que “*Os quantitativos dos materiais de consumo são definidos através dos seguintes critérios: O quantitativo foi estipulado considerando as Unidades do Ganhá Tempo, a demanda atual e futura da Unidade da Prefeitura do Centro Político Administrativo e também a extensão territorial de atuação desta*”, apresentando, assim, os números pretendidos.



Assinado digitalmente por Anibal de Castro Passos Ramos - 05/10/2025 - 17:38
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7F5G7



PGE/CAP20254/079A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 06/10/2025 às 17:57:30.
Documento Nº: 31087610-5752 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31087610-5752>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Ocorre, entretanto, que não há nos autos qualquer justificativa específica quanto à demanda das Unidades do Ganha Tempo, tampouco demonstração objetiva que comprove, de forma clara e fundamentada, a real necessidade dos quantitativos indicados.

Diante disso, orienta-se que a consulente complemente os autos com justificativa detalhada e devidamente instruída, demonstrando os critérios técnicos utilizados para a definição dos quantitativos, acompanhada da memória de cálculo respectiva, a qual deve contemplar, sempre que possível, parâmetros objetivos, como o histórico de utilização e os volumes demandados em contratos anteriores, de forma a permitir aferição da razoabilidade e adequação da projeção apresentada.

Neste sentido, o entendimento do Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2459/2021 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes), **classifica como erro grosseiro a ausência de justificativa acerca dos quantitativos a serem adquiridos:**

Acórdão 2459/2021 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes)
Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Serviços. Quantidade. Justificativa. Ausência.
Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a elaboração de documentos que fundamentem a contratação de serviços sem justificativas para os quantitativos a serem adquiridos.

Seguindo a análise, observa-se que a área demandante optou pela indicação de marcas para os equipamentos, conforme item 6.2 do TR (fl.21):

- 6.2. Indicação de marcas ou modelos (art. 41, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021):
6.2.1. **Na presente contratação será admitida a indicação da(s) seguinte(s) marca(s), para as Equipamentos:** Stihl, Branco, Husqvarna ou modelo equivalente.



Assinado digitalmente por Anibal de Castro Passos Ramos - 05/10/2025 - 17:38
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7F5G7



PGECAP202547079A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 06/10/2025 às 17:57:30.
Documento Nº: 31087610-5752 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31087610-5752>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 41, inciso I, admite, em caráter excepcional, a indicação de marcas ou modelos em licitações que envolvam o fornecimento de bens, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

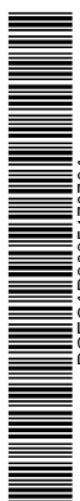
O Tribunal de Contas da União, por sua vez, consolidou o entendimento de que é admissível a indicação de marca de referência no edital como parâmetro de qualidade, desde que acompanhada de expressões como “ou equivalente”, “ou similar” ou “ou de melhor qualidade”, a fim de resguardar a competitividade do certame:

“Permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo “ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade”, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada” - Acórdão 808/2019-Plenário

No caso em exame, verifica-se que a conselente utilizou a expressão “modelo equivalente” ao indicar as marcas, atendendo à exigência jurisprudencial. Além disso, justificou a adoção dessas referências com base na “*ampla aceitação no mercado e são reconhecidas nacional e internacionalmente pela qualidade, durabilidade e eficiência operacional dos seus produtos, especialmente no que tange a equipamentos utilizados em atividades contínuas e intensivas, como é o caso dos serviços públicos de manutenção e limpeza*



Assinado digitalmente por Anibal de Castro Passos Ramos - 05/10/2025 - 17:38
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7F5G7



PGE/CAP20254/079A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 06/10/2025 às 17:57:30.
Documento Nº: 31087610-5752 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31087610-5752>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

urbana" (fl. 21), destacando, portanto, características técnicas que respaldam a escolha:

6.2. Indicação de marcas ou modelos (art. 41, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021):

6.2.1. Na presente contratação será admitida a indicação da(s) seguinte(s) marca(s), para as Equipamentos:

6.2.1.1. As marcas indicadas possuem ampla aceitação no mercado e são reconhecidas nacional e internacionalmente pela qualidade, durabilidade e eficiência operacional dos seus produtos, especialmente no que tange a equipamentos utilizados em atividades contínuas e intensivas, como é o caso dos serviços públicos de manutenção e limpeza urbana.

6.2.1.2. Além disso, tais marcas apresentam:

- Alta confiabilidade técnica, com desempenho comprovado em ambientes adversos e uso prolongado;
- Assistência técnica ampla e facilidade na reposição de peças, o que reduz o tempo de inatividade dos equipamentos e os custos com manutenção;
- Bom custo-benefício, considerando a vida útil dos produtos e sua resistência ao desgaste natural decorrente do uso intensivo;
- Atendimento às normas de segurança e ambientais vigentes, o que garante conformidade com requisitos legais e boas práticas de gestão pública.

6.2.1.3. Portanto, a indicação das marcas Stihl, Branco e Husqvarna, ou de modelos equivalentes que atendam aos mesmos padrões técnicos, visa assegurar a economicidade, a continuidade dos serviços e a qualidade da execução das atividades demandadas pela Administração Pública.

No que se refere ao parcelamento do objeto, verifica-se que, embora não haja menção expressa sobre o tema, a análise do Anexo III da minuta do edital – Especificações (fls.249/251) evidencia que a área técnica optou pela divisão do objeto em 09 (nove) lotes. Consta ainda na minuta do edital (fl. 224) que o critério de julgamento será o de menor preço global dos lotes:

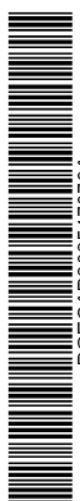
CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL DOS LOTES

Sobre a matéria, o art. 40, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que o planejamento das compras deve considerar a viabilidade da divisão do objeto em lotes, de modo a ampliar a competição e evitar a concentração de mercado:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e



Assinado digitalmente por Anibal de Castro Passos Ramos - 05/10/2025 - 17:38
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7F5G7



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 06/10/2025 às 17:57:30.
Documento Nº: 31087610-5752 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31087610-5752>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

observar o seguinte: (...)

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Já o § 3º do mesmo dispositivo prevê as hipóteses em que o parcelamento não será adotado, quais sejam:

Art. 40 (omissis) (...)

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Assim, ressalvadas as hipóteses de inviabilidade previstas no § 3º, o parcelamento do objeto deve ser a regra nos procedimentos licitatórios, entendimento que se coaduna com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União:

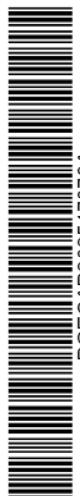
Diante da exigência legal da obrigatoriedade do parcelamento do objeto a ser licitado, quando observada a viabilidade técnica e econômica, cabe ao administrador público que desejar licitar um objeto sem parcelamento, trazer aos autos do processo licitatório o conjunto probatório de que o parcelamento seria inviável. Contratos realizados em um só lote costumam ter economia de escala, contudo, os ganhos decorrentes da ampliação da concorrência, não raro, igualam ou sobrepujam os decorrentes da economia de escala. (TCU - Acórdão 1732/2009 - Plenário - Rel. Min. Augusto Nardes - Julgado em 05.08.2009)

No caso em exame, considerando a efetiva divisão do objeto em 09 (nove) lotes, verifica-se que o parcelamento encontra-se em conformidade com a legislação aplicável e com a orientação jurisprudencial do TCU.

Quanto à participação de Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP)



Assinado digitalmente por Anibal de Castro Passos Ramos - 05/10/2025 - 17:38
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7F5G7



PGE/CAP20254/079A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 06/10/2025 às 17:57:30.
Documento Nº: 31087610-5752 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31087610-5752>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

e Microempreendedores Individuais (MEI), observa-se que o item 1.4 do Anexo I do Edital – Termo de Referência prevê que *“Os lotes com valores estimados em valor igual ou inferior a R\$80.000,00 serão reservados exclusivamente à participação de ME/EPP”*, em atenção ao disposto no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:
I- deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

À fl. 55, consta a autorização da autoridade máxima da SEPLAG, sendo que, à fl. 02, consta o registro no SIAG:

TERMO DE ANÁLISE, APROVAÇÃO E AUTORIZAÇÃO

1 – ANÁLISE E APROVAÇÃO:

Analisamos e aprovamos o Termo de Referência nº 013/2025/SEAPS/SEPLAG
seus anexos e constatamos a regularidade dos autos.

2 – AUTORIZAÇÃO:

Analisado e aprovado o Termo de Referência nº 013/2025/SEAPS/SEPLAG,
AUTORIZO a realização do Certame Licitatório na modalidade PREGÃO
ELETRÔNICO, a ser realizado na forma indicada no Termo de Referência, no
processo administrativo e na legislação vigente.

Data da assinatura digital.

BASILIO BEZERRA GUIMARÃES DOS SANTOS
SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SEPLAG/MT

2.D DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA

Nos presentes autos, conforme Mapa Comparativo (fl. 78) e Anexo III da minuta do Edital do Pregão Eletrônico (fl. 255), o valor estimado da contratação é de **R\$ 110.664,91 (cento e dez mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos)**



Assinado digitalmente por Anibal de Castro Passos Ramos - 05/10/2025 - 17:38
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7F5G7



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 06/10/2025 às 17:57:30.
Documento Nº: 31087610-5752 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31087610-5752>



PGE/CAP20254/079A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Observa-se que o setor competente realizou pesquisa de preços (fls. 84/174), bem como elaborou mapas comparativos de preços auxiliar para cada um dos equipamentos demandados (fls. 59/71), mapa comparativo (fls. 72/78), e a respectiva análise crítica do mapa comparativo de preços (fls. 210/218) dispondo ter sido realizada a pesquisa nos moldes do art. 46 do Decreto Estadual n.º 1.525/2022.

Destaca-se que a análise crítica consignou que *“a pesquisa foi realizada em todas as fontes do Decreto Estadual nº 1.525/22, para subsidiar a confecção do Mapa Comparativo de preços, utilizando o critério da média, de forma que a composição da ‘cesta aceitável de preços’ ficasse o mais próximo possível da realidade do mercado”* (fl. 218).

Ademais, a referida análise concluiu que *“os preços estão condizentes com os praticados no mercado”* (fl. 218):

ANÁLISE CRÍTICA DA TABELA COMPARATIVA DE PREÇOS

Nos termos dos artigos 45º e 46º do Decreto Estadual nº 1.525, de 23 de novembro de 2022, **CERTIFICO** que o objeto orçado, na fase de Pesquisa de Preços, possui especificação compatível com o objeto da contratação, que os preços estão condizentes com os praticados no mercado, e os preços excessivamente elevados não foram utilizados na elaboração do mapa de preços.

Lauberto Ferreira da Conceição
Técnico Administrativo
GAQ/CAC/SUADM/SAAS/SEPLAG

Registra-se que não cabe ao parecerista, até por não lhe ser exigível tal conhecimento técnico, analisar a veracidade ou legitimidade dos argumentos expostos pela área técnica quanto à vantajosidade.

Acórdão 378/2023 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Aroldo Cedraz)



Assinado digitalmente por Aníbal de Castro Passos Ramos - 05/10/2025 - 17:38
Esse documento é uma cópia fiel. Para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7F5G7



PGE/CAP20254/079A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 06/10/2025 às 17:57:30.
Documento Nº: 31087610-5752 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31087610-5752>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Responsabilidade. Licitação. Homologação. Compra. Superfaturamento. Pesquisa de preço.

Não é cabível imputar débito a gestor que homologou processo de compra em que o superfaturamento das aquisições era de difícil percepção ao homem médio. Se a pesquisa de preço foi elaborada pelo setor competente do órgão contratante, não há por que responsabilizar o gestor, a menos que haja algum elemento no processo que indique que ele tinha condições de questionar a pesquisa realizada

Não bastasse isso, o(s) agente(s) público(s) autor(es) do mapa comparativo de preços responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa, devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas. (Decreto 1.525/2022, art. 49).

O referido mapa fora assinado por servidores responsáveis pela elaboração, e validado/analisado criticamente por servidor/setor diverso, nos termos do art. 50 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, visando certificar que o objeto orçado possui a especificação compatível com o objeto a ser licitado, e que seu preço esteja condizente com o praticado no mercado.

2.E DA NECESSIDADE DE PREVISÃO DE REAJUSTE

O reajuste de preços consiste em uma ferramenta de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, aplicando-se índice de correção monetária previsto na avença, o qual deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

A Lei Federal nº 10.192/2001, que regula aspectos relacionados ao Plano Real, estipula que a periodicidade de reajuste nos contratos administrativos deve ser anual, contada a partir da data limite para a apresentação da proposta ou do orçamento a ela vinculado:

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que refletem a variação dos custos de produção ou dos



Assinado digitalmente por Anibal de Castro Passos Ramos - 05/10/2025 - 17:38
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7F5G7



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 06/10/2025 às 17:57:30.
Documento Nº: 31087610-5752 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31087610-5752>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

No âmbito da Lei Federal nº 14.133/2021, o § 7º do art. 25 estabelece de forma expressa que “Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos”.

Além disso, o art. 92, inciso V, da referida norma, ao elencar as cláusulas necessárias em todo contrato, exige expressamente a estipulação do preço, das condições de pagamento, da data-base e da periodicidade do reajuste, bem como dos critérios de atualização monetária.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

De igual modo é o entendimento do Tribunal de Contas da União, ao dispor que “O estabelecimento do critério de reajuste de preços, tanto no edital quanto no contrato, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, ainda que a vigência contratual prevista não supere doze meses. Entretanto, eventual ausência de cláusula de reajuste de preços não constitui impedimento ao reequilíbrio econômico-financeiro do



Assinado digitalmente por Anibal de Castro Passos Ramos - 05/10/2025 - 17:38
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
https://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7F5G7



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 06/10/2025 às 17:57:30.
Documento Nº: 31087610-5752 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31087610-5752>



PGECAP202547079A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

contrato, sob pena de ofensa à garantia inserta no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como de enriquecimento ilícito do erário e consequente violação ao princípio da boa-fé objetiva” (Acórdão 7184/2018-Segunda Câmara)

Verifica-se, portanto, que a previsão de índice de reajuste de preços no edital de licitação e no contrato é dever da Administração, independentemente do prazo de vigência contratual.

No caso em exame, observa-se que o Termo de Referência (fl. 271) dispõe que “Os preços inicialmente contratados são fixos e irreajustáveis pelo prazo de um ano contado da data da entrega da proposta”. Todavia, a redação adotada revela-se contraditória, pois induz a interpretação de que, decorrido o período de um ano, poderia haver reajuste, o que não corresponde à real intenção da Administração, que seria afastar a incidência do instituto.

Apesar de alertada pela Gerência de Contratos, que sugeriu a inclusão de cláusula padrão de reajuste (fls. 80/81 e 204/205), com indicação do índice aplicável (IPCA, ou outro índice setorial), a área demandante não promoveu a adequação do Termo de Referência, consolidando-se no Anexo III do Edital (fl. 271) disposição que afasta de forma absoluta a aplicação do reajuste.

- b) Quanto a análise da TR sugiro:
b.1) No item 2.2, colocar o início da vigência do contrato a partir da assinatura do contrato;
b.2) no item 19.1 colocar contado da data do orçamento estimado conforme previsto no Decreto 1.525/2022, Art. 266. Oriento também, colocar cláusula da minuta PADRÃO da PGE de TR, descritas a seguir:

REAJUSTE

19.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irreajustáveis pelo prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em 1/1/2023 (DD/MM/AAAA).

19.2. Após o interregno de um ano, os preços iniciais serão reajustados por meio da aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (NOTIFICAR ÍNDICE A SER APLICADO, se houver setorial).

19.3. Os reajustes deverão ser precedidos de solicitação do contratado, acompanhada de memorial de cálculo, conforme for a variação de custos, objeto do reajuste.

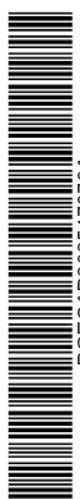
19.4. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.



Assinado digitalmente por Anibal de Castro Passos Ramos - 05/10/2025 - 17:38
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
https://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7F5G7



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 06/10/2025 às 17:57:30.
Documento Nº: 31087610-5752 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31087610-5752>



PGE/CAP20254/079A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

19.5. *No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice (s) de reajustamento, o contratante pagará ao contratado o importâncio calculado pela última variação conhecida, iliquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s).*

19.6. *A prorrogação contratual sem a solicitação do reajuste implica a preclusão deste, sem prejuízo dos futuros reajustes nos termos pactuados.*

19.7. *O reajuste será realizado por postilamento.*

Ademais, o próprio TR (fl. 256) prevê a possibilidade de prorrogação contratual por período superior a doze meses, o que reforça a necessidade de inclusão da cláusula correspondente.

Dante do exposto, verifica-se que a ausência de previsão do reajuste afronta o disposto na legislação aplicável, bem como a jurisprudência consolidada do TCU.

Importa ressaltar que, caso o fornecimento e o pagamento sejam integralmente realizados em prazo inferior a doze meses, contado da data do orçamento estimado, a cláusula de reajuste não terá aplicação prática, em razão do interregno anual. Contudo, sua previsão no edital e no contrato permanece obrigatória, configurando-se como requisito de legalidade do instrumento convocatório e da avença.

Assim, orienta-se que seja promovida a devida adequação do Termo de Referência, da minuta do edital e da minuta contratual, mediante a inclusão da cláusula de reajuste, fixando-se a data-base correspondente e o índice aplicável, nos termos do § 7º do art. 25 e do art. 92, V, da Lei Federal nº 14.133/2021.

2.F DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO

Quanto ao empenho, cumpre observar a necessidade de comprovação da existência de recursos orçamentários aptos a suportar a despesa, requisito indispensável para a formalização do contrato, nos termos do art. 60 da Lei nº 4.320/1964, que dispõe: “É vedada a



Assinado digitalmente por Anibal de Castro Passos Ramos - 05/10/2025 - 17:38
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7F5G7



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 06/10/2025 às 17:57:30.
Documento Nº: 31087610-5752 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31087610-5752>



PGE/CAP20254/079A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

realização de despesa sem prévio empenho”.

No que se refere à dotação orçamentária, esta foi indicada no item 16 do Termo de Referência nº 013/2025/SEAPS/SEPLAG (fls. 268/269):

16. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
16.1. A contratação será atendida pela seguinte dotação:
Unidade Orçamentária: 11101
Unidade Gestora: 001
Ação (PAOE): 2558

Categoria/Grupo de despesa: 501
Fonte de despesa: 1.500.0000
Elemento de Despesa:
3.3.90.30.020 (Linha Nylon)

3.3.90.30.020 (Lâmina p/ Roçadeira)
4.4.90.52.025 (Prato Giratório p/ Roçadeira)
4.4.90.52.025 (Roçadeira Motopoda Multifuncional)
4.4.90.52.025 (Roçadeira Aparador de Gramas)
4.4.90.52.070 (Cortador de Gramas)
3.3.90.30.005 (Serra - Podador Manual)
4.4.90.52.025 (Trator Motocultivador)
4.4.90.52.025 (Roçadeira Frontal)
3.3.90.30.020 (Lâmina p/ Cortador de Gramas)
4.4.90.52.024 (Máquina de Solda Elétrica)
4.4.90.52.025 (Motoserra p/ Podar de Galhos)
4.4.90.52.025 (Soprador de Folhas)

Ademais, às fls. 181/182, consta o Pedido de Empenho nº 11101.0001.25.002135-0, no valor de R\$ 110.664,91 (cento e dez mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos), correspondente ao montante integral da pretensa aquisição.

Ressalte-se, contudo, a ausência de manifestação do Ordenador de Despesas, a qual deve ser providenciada.

2.G DO CONDES E DAS AUTORIZAÇÕES PRÉVIAS OU INFORMAÇÃO

À luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo estadual, a depender do valor, pode demandar autorização



Assinado digitalmente por Anibal de Castro Passos Ramos - 05/10/2025 - 17:38
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7F5G7



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 06/10/2025 às 17:57:30.
Documento Nº: 31087610-5752 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31087610-5752>



PGE/CAP20254/079A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º, ou dever de informação ao CONDES, conforme § 2º-A.

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

II – as licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade; (...)

§ 2º- A O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho. (Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)

Desse modo, foi publicada no D.O.E de 08/03/2022 a Resolução 01/2022 do CONDES contendo as seguintes disposições:

Art. 2º Excluem-se da obrigação de autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES:

I - **as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscientos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente da sua modalidade; ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes no § 1º do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.047, de 28 de março de 2012;**

II - os termos aditivos para prorrogação da vigência contratual;

III - os termos aditivos de acréscimo contratual;

IV - os termos aditivos ou apostilamentos referentes a reajuste pelo INCC ou FGV, nos casos de obra e serviços de engenharia, ou pelo IPCA, nos demais casos;

V - os apostilamentos de repactuação;

VI - as contratações por participantes de atas de registro de preços no limite dos quantitativos já autorizados pelo Conselho;

Art. 3º Nos casos previstos nesta Resolução, **as contratações e termos aditivos ou apostilamentos deverão ser informados quinzenalmente em relatório de assunção de obrigações ao CONDES, que avaliará a evolução e a racionalização dos gastos do órgão ou entidade, podendo avocar processos para deliberação, solicitar informações e determinar medidas de racionalização de despesas.** (original sem destaque)

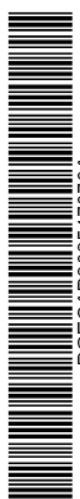
Desse modo, por constituir contratação com valor anual inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), o ato não exige autorização do CONDES (Decreto Estadual nº 1.525/2022, art. 66, XIII, e Decreto Estadual 1.047/2012, art. 1º), subsistindo, no entanto, o dever de informação.



Assinado digitalmente por Anibal de Castro Passos Ramos - 05/10/2025 - 17:38
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7F5G7



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 06/10/2025 às 17:57:30.
Documento Nº: 31087610-5752 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31087610-5752>



PGECAP202547079A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.H. ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO (FLS. 224/248)

Em relação à minuta do edital, deve-se observância aos termos do art. 25 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do art. 81 do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

A Minuta do Edital do Pregão Eletrônico (fls. 224/248) utilizou o modelo de minuta padronizada de documentos da fase interna da licitação disponibilizada pela PGE/MT, que constitui medida de eficiência e celeridade administrativa que encontra previsão no art. 19, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme indicado, à fl.295, na Lista de Verificação:

Foi certificada a utilização de modelos de minutas padronizados de Termos de Referência da Procuradoria-Geral do Estado, ou houve justificativa para sua não utilização?	SIM	FLS. 10/55
--	-----	------------

Atente-se que deve constar no edital critério de aceitabilidade dos preços, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvada a possibilidade de desclassificação de proposta manifestamente inexequível.

Em princípio, a fixação de preço máximo é uma faculdade do órgão licitante, nos termos do inciso IX do art. 81 do Decreto Estadual nº 1.525/2022. Porém, é recomendável a fixação de um preço máximo a ser aceito pelo pregoeiro, para evitar contratações administrativas antieconômicas e garantir a compatibilidade orçamentária do contrato.

Nesse sentido, o §1º do art. 61 da Lei Federal nº 14.133/21 indica a possibilidade de desclassificar a proposta que superar o preço máximo, resguardando a administração pública, consoante se verifica do item 9.6 do Edital (fl. 233):



Assinado digitalmente por Anibal de Castro Passos Ramos - 05/10/2025 - 17:38
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7F5G7



PGECAP202547079A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 06/10/2025 às 17:57:30.
Documento Nº: 31087610-5752 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31087610-5752>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- 9.6.** Serão desclassificadas as propostas de preços que:
- 9.6.1** Contenham vícios insanáveis ou legalidades.
 - 9.6.2** Não apresentem as especificações técnicas pormenorizadas neste Edital e de seus Anexos.
 - 9.6.3** Apresentarem preços inexequíveis ou que permanecerem acima do orçamento estimado para licitação.
 - 9.6.4** Não vierem a comprovar sua exequibilidade, quando exigido pela Administração.
 - 9.6.5** Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do Edital, desde que seja insanável.

□ DA MATRIZ DE RISCO

O item 26 do Anexo III do Edital – Termo de Referência (fl. 274) dispõe que a matriz de risco será dispensada nos termos do inciso I do §4º do art. 247 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 em razão da natureza comum do objeto e execução:

26. MATRIZ DE ALOCAÇÃO DE RISCOS

26.1. A matriz de alocação de riscos será dispensada do contrato, nos termos do art. 247, §4º, I, do Decreto Estadual nº 1.525/2022, tendo em vista a natureza comum do objeto e da execução.

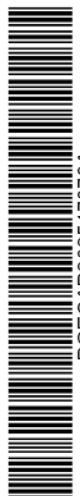
Além disto, destaca-se que o §5º do art. 247 do Decreto Estadual nº 1.525/2025 dispensa a elaboração de matriz de risco em casos de Pregão.

Em relação às condições e critérios legais de habilitação, o § 2º do artigo 131 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 prevê que o termo de referência ou projeto básico deverá detalhar e justificar as exigências relativas à qualificação econômico-financeira, qualificação técnica e declarações ou exigências específicas do objeto.

Observa-se que na minuta do Edital foram previstos os índices contábeis que serão utilizados para a aferição da referida boa situação financeira, consoante item 11.5.3 Relativos à Qualificação Econômico-Financeira (fls. 236/239).



Assinado digitalmente por Aníbal de Castro Passos Ramos - 05/10/2025 - 17:38
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7F5G7



SIGA



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 06/10/2025 às 17:57:30.
Documento Nº: 31087610-5752 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31087610-5752>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

11.5.3 Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

11.5.3.1 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos 02 (dois) exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, que comprovem a boa situação financeira da empresa, conforme segue:

11.5.3.1.1 Empresas regidas pela Lei nº 6.404/1976 (sociedade anônima):
 - publicados em Diário Oficial; ou

- publicados em jornal de grande circulação; ou
- por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante.

11.5.3.1.2 Empresas por cota de responsabilidade limitada (LTDA), Empresa Individual, Eireli, Sociedades Simples:

- cópia do Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, extraídos do Livro Diário com o Termo de abertura e encerramento com o "Termo de Autenticação" da Junta Comercial, ou do Cartório, quando for o caso, da sede ou domicílio do licitante; ou

- cópia do Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado dos 02 (dois) últimos exercícios - DRE registrado na Junta Comercial, ou do Cartório, quando for o caso, da sede ou domicílio do licitante.

11.5.3.1.3 Empresas sujeitas ao regime estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006 – Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte:

- apresentar o Balanço Patrimonial conforme o subitem 11.4.3.1.2.

11.5.3.1.4 Caso o licitante seja cooperativa, deverão comprovar o envio do Balanço Geral e o Relatório do Exercício Social dos 02 (dois) últimos exercícios sociais ao órgão de controle, conforme dispõe o art. 112 da Lei nº 5.764/1971. Tais documentos deverão ser acompanhados da última auditoria contábil-financeira, ou de uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador.

11.5.3.2 As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis por fotocópia do balanço de abertura, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio dos licitantes.

11.5.3.3 Os documentos referentes ao Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

11.5.3.4 O balanço patrimonial, as demonstrações e o balanço de abertura deverão estar assinados por administrador da empresa e por contador legalmente habilitado.

11.5.3.5 Os tipos societários obrigados e/ou optantes pela Escrituração Contábil Digital – ECD, conforme disposições contidas no Decreto nº 6.022/2007, regulamentado através da IN nº 2003/2021 da RFB e alterações, apresentarão documentos extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped na seguinte forma:

11.5.3.5.1 Recibo de Entrega de Livro Digital transmitido através do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped, nos termos do Decreto nº 8.683/2016, desde que não haja indeferimento ou solicitação de providências.

11.5.3.5.2 Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário Digital extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped.

11.5.3.5.3 Balanço e Demonstração do Resultado do Exercício extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped.

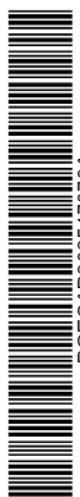
11.5.3.6 A comprovação da boa situação financeira da empresa será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), obtidos a partir



Assinado digitalmente por Anibal de Castro Passos Ramos - 05/10/2025 - 17:38
 Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
https://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7F5G7



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 06/10/2025 às 17:57:30.
 Documento Nº: 31087610-5752 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31087610-5752>



PGECAP202547079A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

dos dados resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, cujos dados serão extraídos das informações dos Balanços Patrimoniais, relativos aos 02 (dois) últimos exercícios, já exigíveis na forma da lei, sendo admitido para qualificação apenas resultados superiores a 1 (um) nos 02 (dois) exercícios exigidos:

Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

LG = -----

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

Ativo Total

SG = -----

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

Ativo Circulante

LC = -----

Passivo Circulante

11.5.3.6.1 Junto com o balanço patrimonial poderá ser apresentado o demonstrativo de cálculo dos índices acima, assinado pelo profissional contábil responsável pela empresa;

11.5.3.6.2 Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação capital mínimo OU patrimônio líquido máximo de 10 % do valor total estimado da contratação.

11.5.3.7 Todas as formas societárias deverão apresentar Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou extrajudicial, no CNPJ da matriz, expedida pelo cartório distribuidor da sede do licitante;

11.5.3.7.1 Caso a certidão exigida acima seja emitida na forma POSITIVA para recuperação judicial, o licitante deverá comprovar, por meio de certidão emitida pela instância judicial competente, que o plano de recuperação foi aprovado em assembleia geral de credores e homologado pelo juiz, e que está sendo cumprido regularmente, demonstrando que a empresa está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório, conforme art. 134, § 2º do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

11.5.3.7.2 Se o documento exigido neste item não conter indicação de data de validade, será considerada válida a certidão expedida em até 60 (sessenta) dias antes da data de abertura da licitação.

11.5.3.7.3 Não será exigida essa certidão das pessoas jurídicas indicadas no art. 2º da Lei nº 11.101/2005.

11.5.3.8 Não se aplicará a exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais ao licitante que se enquadre como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 23, § 4º, e art. 30, ambos da Lei Complementar Estadual nº 605/2018, situação em que a comprovação da boa situação financeira dar-se-á pela verificação do capital social, o qual deve ser igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da

contratação.

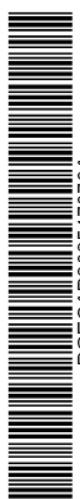
Nesse ponto, cumpre destacar a Súmula nº 289 do Tribunal de Contas da União,



Assinado digitalmente por Aníbal de Castro Passos Ramos - 05/10/2025 - 17:38
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7F5G7



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 06/10/2025 às 17:57:30.
Documento Nº: 31087610-5752 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31087610-5752>



PGE/CAP20254/079A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

segundo a qual:

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Assim, recomenda-se que a área contábil certifique nos autos a adequação das exigências à presente contratação, assegurando que os parâmetros definidos sejam suficientes para atestar a liquidez e a capacidade financeira das empresas participantes do certame.

No tocante à exigência de qualificação técnica, verifica-se que tanto a minuta do Edital, em seu item 11.5.5 (fls. 240/243), quanto o Termo de Referência, em seu item 11.6 (fls. 266/267), dispõem sobre mencionado requisito.

Entretanto, as justificativas apresentadas mostram-se demasiadamente genéricas (fls. 240/243 e 266/267), razão pela qual recomenda-se que seja juntada manifestação técnica mais detalhada e devidamente fundamentada, expondo as razões que levaram a área técnica a requerer as qualificações técnicas constantes no edital, em estrita observância ao disposto no § 2º do art. 131 do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

No que se refere à participação de consórcios e à possibilidade de subcontratação, observa-se que o edital estabelece a vedação de ambas as hipóteses (fls. 225 e 244), apresentando o Termo de Referência as respectivas justificativas (fls. 267 e 274):



Assinado digitalmente por Anibal de Castro Passos Ramos - 05/10/2025 - 17:38
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7F5G7



PGE/CAP20254/079A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 06/10/2025 às 17:57:30.
Documento Nº: 31087610-5752 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31087610-5752>

SIGA



**Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado**

25. SUBCONTRATAÇÃO

25.1. Não será permitida a subcontratação total ou parcial para o fornecimento dos bens descritos nesta contratação. A vedação é fundamentada na necessidade de assegurar o controle direto sobre a qualidade, conformidade e cumprimento das especificações técnicas dos produtos, além de garantir a responsabilidade exclusiva do contratado pelo atendimento das obrigações contratuais.

25.2. A proibição da subcontratação também está alinhada ao princípio da eficiência, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021, e visa minimizar riscos relacionados a terceirizações que possam comprometer a execução ou ocasionar prejuízos à Administração Pública.

25.3. A subcontratação depende de autorização prévia do contratante, a quem incumbe avaliar se o subcontratado cumpre os requisitos de qualificação técnica necessários para a execução do objeto.

13. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

13.1. Não será permitida a participação de consórcios, pois não se trata de objeto complexo e de grandes dimensões. E, dadas as características do mercado, as empresas podem, de forma isolada, participar da licitação, atender às condições e os requisitos de habilitação previstos neste Termo de Referência, e posteriormente executar o objeto. A vedação à participação de consórcio, nesta situação, não acarretará prejuízo à competitividade do certame, e facilitará a análise dos documentos de habilitação, que certamente são mais complexos em se tratando de empresas reunidas em consórcio.

Quanto à participação de cooperativas, igualmente o Termo de Referência (fl.

268) traz fundamentos para a sua vedação, entretanto, tal restrição não foi reproduzida no edital, o que pode ensejar divergência entre os instrumentos. Assim, recomenda-se a inclusão expressa da vedação à participação de cooperativas também no edital, a fim de assegurar a necessária harmonia entre o Termo de Referência e o ato convocatório:

14. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

14.1. Não será admitida nesta licitação a participação de Cooperativas, pois a pretensa contratação consiste no fornecimento de equipamentos de marcas amplamente consolidadas e reconhecidas no mercado nacional e internacional, de maneira que a natureza do objeto requer vínculo direto com o fabricante ou com representante legal autorizado, para assegurar a autenticidade dos produtos, o cumprimento de padrões técnicos de qualidade e a efetiva prestação dos serviços de manutenção e garantia.

Por fim, registra-se a necessidade de publicação do edital, incluído documentos anexos, homologação e ocorrências posteriores a execução, tal como eventual aditivo, no Diário Oficial do Estado e no Portal Nacional de Contratações Públicas nos termos dos arts. 74 e 75 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 e art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

2.1 DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL (FLS. 281/293)



Assinado digitalmente por Anibal de Castro Passos Ramos - 05/10/2025 - 17:38
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7F5G7



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 06/10/2025 às 17:57:30.
Documento Nº: 31087610-5752 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31087610-5752>



PGE/CAP20254/079A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Todo contrato administrativo deve conter cláusulas essenciais e necessárias, cuja ausência pode ensejar a nulidade do próprio negócio jurídico.

No que concerne à minuta contratual (fls. 281/293), a ser celebrada com o licitante vencedor, cumpre observar o disposto no art. 92 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no art. 247 do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

No presente caso, a unidade demandante valeu-se do contrato padronizado disponibilizado pela Procuradoria-Geral do Estado (fl. 295), elaborado pela Câmara de Modelos Padronizados de Licitações e Contratos, que procedeu à análise minuciosa de todas as cláusulas em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com o Decreto Estadual nº 1.525/2022.

No tocante à cláusula de reajuste, recomenda-se a sua inserção, com a definição do índice ou da combinação de índices aplicáveis, em observância ao § 7º do art. 25 e ao inciso V do art. 92 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Registro, por fim, a imperiosa **necessidade da devida publicidade e da ciência dos agentes públicos a serem designados para a função de Gestor, Fiscal e seus substitutos (cláusula décima segunda da minuta do contrato — fl. 290)**, para que possam exercer as respectivas atribuições, em atendimento ao artigo 308 do Decreto Estadual 1.525/2022.

Art. 308. No ato de assinatura do contrato deverá ser designado o fiscal do contrato e seu substituto, por portaria que identifique o contrato, suas partes, objeto, valor, o número do processo, o nome e matrícula do fiscal designado, o que deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado até 03 (três) dias úteis após a publicação do extrato do contrato.

Nesse sentido, a referida **minuta contempla as cláusulas essenciais**, de acordo com as normas de regência no âmbito federal e estadual, reunindo as condições de legalidade pertinentes ao instrumento da espécie.



Assinado digitalmente por Anibal de Castro Passos Ramos - 05/10/2025 - 17:38
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
https://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7F5G7



PGE/CAP20254/079A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 06/10/2025 às 17:57:30.
Documento Nº: 31087610-5752 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31087610-5752>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.J DA LISTA DE VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE (CHECKLIST)

É importante registrar que consta nos autos processuais, já assinalado no presente parecer, a lista de verificação de conformidade (fls. 294/306) nos moldes engendrados pelo inciso XI do art. 66 do Decreto n. 1.525/2022.

2.K DA DIVULGAÇÃO NO PORTAL NACIONAL

O art. 94 da Lei nº 14.133/2021 trouxe a obrigatoriedade de se divulgar os contratos e seus aditivos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), dispondo o prazo de 20 dias úteis no caso de licitação.

Assim, a Administração deve divulgar os contratos e seus aditivos no PNCP no sítio oficial do órgão ou entidade contratante, bem como publicar o extrato do contrato no Diário Oficial do Estado, com descrição do objeto, valor, partes, número do processo administrativo e prazo para execução, se houver, observados o prazo de 20 (vinte) dias úteis (art. 297 c/c art. 296, §1º, I do Decreto n. 1.525/2022).

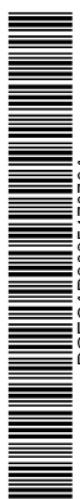
3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, não se vislumbra óbice jurídico na minuta do Edital do Pregão Eletrônico e anexos de fls. 224/293, tendo como objeto *“Aquisição de equipamentos, máquinas e acessórios para realização de manutenção de áreas verdes, para atender as demandas da SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO -SEPLAG”*, desde que atendidas as seguintes recomendações:

(i) em relação à instrução dos autos: (i.a) que a consulente complemente



Assinado digitalmente por Anibal de Castro Passos Ramos - 05/10/2025 - 17:38
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7F5G7



PGE/CAP20254/079A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 06/10/2025 às 17:57:30.
Documento Nº: 31087610-5752 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31087610-5752>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

os autos com justificativa detalhada e devidamente instruída, demonstrando os critérios técnicos utilizados para a definição dos quantitativos, acompanhada da memória de cálculo respectiva, a qual deve contemplar, sempre que possível, parâmetros objetivos, como o histórico de utilização e os volumes demandados em contratos anteriores, de forma a permitir aferição da razoabilidade e adequação da projeção apresentada (item 2.C); **(i.b)** que a área contábil certifique nos autos que as exigências relativas à comprovação da boa situação financeira são adequadas à presente contratação, assegurando que os parâmetros definidos sejam suficientes para atestar a liquidez e a capacidade financeira das empresas participantes do certame (item 2.H); e **(i.c)** que seja juntada manifestação técnica detalhada e devidamente fundamentada, expondo as razões que levaram a área técnica a requerer as qualificações técnicas constantes no edital, nos moldes § 2º do art. 131 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 (item 2.H);

(ii) que seja promovida a devida adequação do Termo de Referência, da minuta do edital e da minuta contratual, mediante a inclusão da cláusula de reajuste, fixando-se a data-base correspondente e o índice aplicável, nos termos do § 7º do art. 25 e do art. 92, V, da Lei Federal nº 14.133/2021 (item 2.E);

(iii) seja acostado aos autos manifestação do Ordenador de Despesas (item 2.F);

(iv) seja encaminhada informação ao CONDES acerca da contratação (item 2.G);

(v) haja a inclusão expressa da vedação à participação de cooperativas também no edital, a fim de assegurar a necessária harmonia entre o Termo de Referência e o ato convocatório (item 2.H);

(vi) seja promovida devida publicidade e ciência dos agentes públicos a serem designados para a função de Gestor, Fiscal e seus substitutos para que possam exercer as respectivas atribuições, em atendimento ao artigo 308 do Decreto Estadual 1.525/2022 (item 2.I).

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova



Assinado digitalmente por Anibal de Castro Passos Ramos - 05/10/2025 - 17:38
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7F5G7



PGE/CAP20254/079A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 06/10/2025 às 17:57:30.
Documento Nº: 31087610-5752 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31087610-5752>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União.

É o parecer. Encaminhem-se os autos ao Subprocurador-Geral da Secretaria de Planejamento e Gestão de Mato Grosso/MT.

Anibal de Castro Passos Ramos
Procurador(a) do Estado



Assinado digitalmente por Anibal de Castro Passos Ramos - 05/10/2025 - 17:38
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7F5G7



PGECAP202547079A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 06/10/2025 às 17:57:30.
Documento Nº: 31087610-5752 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31087610-5752>

SIGA